



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Recurso em Sentido Estrito n.º 0217789-76.2019.8.04.0001.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Recorrido: [REDACTED]

Defensor Público: Dr. Ulysses Silva Falcão.

Procuradora de Justiça: Dr.ª Rita Augusta Vasconcellos Dias.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO DOUTO JUÍZO A QUO, SOB A CONDIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL. NÃO DEMONSTRADAS. PRESENÇA DE ALENTADO LAPSO TEMPORAL DESDE A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, a MM.ª Juíza *a quo*, em Decisão exarada em dezembro de 2018, entendeu por bem homologar o flagrante pelo crime de tráfico de drogas, mas conceder liberdade provisória ao Recorrido, sob o cumprimento de medidas cautelares, diversas da prisão.

2. Inconformado, pugna o ilustre *Parquet* Estadual, pela reforma da referida Decisão, aduzindo que os pressupostos autorizadores para a determinação da prisão preventiva dos Réus, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, se encontram presentes, no caso em tela.

3. Quanto aos pressupostos que justificam a segregação cautelar, o primeiro deles, *fumus commissi delicti*, está consubstanciado nos indícios de autoria e de materialidade. Noutra giro, no que tange ao requisito do *periculum libertatis*, o douto membro do Ministério Público alude que tal pressuposto ampara-se na garantia à ordem pública e na aplicabilidade da lei penal.

4. Contudo, a decretação da preventiva, tendo como fundamento a ordem pública, deve ter, como objetivo, evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

necessário, todavia, que se comprove este risco, o que não se faz presente no caso em apreço.

5. O acusado é réu primário, possui profissão definida e residência fixa, conforme documentação acostada. Ademais, depreende-se do caderno processual que decorreu alentado lapso de tempo, desde a decisão que concedeu a liberdade provisória, e a presente data, inexistindo fatos novos, ou condutas, que desabonem sua personalidade, razão pela qual não subsiste fundamento para a reforma da decisão impugnada.

6. Quanto à aplicabilidade da lei penal, embora o Recorrente haja suscitado a nacionalidade do Acusado, para fundamentar eventual fuga do distrito da culpa, é cediço que o fato do Acusado ser peruano, por si só, não é suficiente para justificar a medida cautelar mais gravosa, sobretudo quando não lhe recaem condições subjetivas desfavoráveis e quando as medidas cautelares, diversas da prisão, venham sendo cumpridas conforme determinado.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso em Sentido Estrito** em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância do Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Recurso em Sentido Estrito n.º 0217789-76.2019.8.04.0001.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Recorrido: [REDACTED]

Defensor Público: Dr. Ulysses Silva Falcão.

Procuradora de Justiça: Dr.ª Rita Augusta Vasconcellos Dias.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito**, interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da Decisão proferida pelo **MM. Juízo de Custódia da Comarca de Manaus/AM**, nos autos do **Processo n.º 0659457-93.2019.8.04.0001**, que homologou a prisão em flagrante do Recorrido, porém, **concedeu liberdade provisória, cumulada com a aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão**: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo de 30 em 30 dias, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bocas de fumo e locais relacionados ao consumo de entorpecentes e afins, para evitar o risco de novas infrações; IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período compreendido entre 22:00 h e 06:00 h, resguardada a jornada laboral. IX - monitoramento mediante tornozeleira eletrônica.

Nas **Razões Recursais**, às fls. 05 a 10, o Recorrente requesta pela cassação da decisão *a quo*, com o fim de que seja revogada a liberdade provisória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

cumulada com a aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, concedida ao Recorrido, visto que presentes todos os requisitos, pressupostos e condições que autorizam a segregação cautelar, sobretudo a quantidade de droga apreendida e pela alegada constante saída do território brasileiro que pratica o Acusado, em razão de seu labor.

Em **Contrarrazões**, às fls. 18 a 22, a Defesa de [REDACTED] [REDACTED] manifestou-se pelo desprovimento do Recurso, confirmando a Decisão Interlocutória. Alega que não há qualquer indício de que o Acusado pretende evadir-se do distrito da culpa, além de ser primário, com residência fixa, possuir labor informal e lícito e demonstrar evidente boa-fé no cumprimento das medidas cautelares determinadas.

Instado a se manifestar, o Graduado Órgão Ministerial, emitiu **Parecer**, às fls. 36 a 39, manifestando-se pelo provimento do Recurso, aduzindo a necessidade da decretação da prisão preventiva do Recorrido, em razão da elevada quantidade de droga apreendida no caso em comento.

É o sucinto relatório.

VOTO

A priori, antes de adentrar no mérito da demanda, insta analisar se os pressupostos de admissibilidade recursal se encontram, devidamente, preenchidos no presente Recurso.

No que se refere aos **pressupostos objetivos**, quais sejam, cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito, considero que todos foram observados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

O **cabimento** do Recurso encontra previsão legal no art. 581, *caput*, do Código de Processo Penal, que cuida do Recurso em Sentido Estrito. Os incisos do aludido artigo, por outro lado, cuidam das hipóteses para a interposição do Recurso. Assim, noto que o instrumento é o **adequado** para se insurgir contra a Decisão proferida pelo Juízo de origem, em razão do disposto no inciso V, do art. 581, do Código de Processo Penal, o qual determina que caberá Recurso em Sentido Estrito em face de decisão, despacho ou sentença que conceder liberdade provisória.

No que tange à **tempestividade**, verifico que a ciência da respeitável Decisão, pelo ilustre *Parquet*, ocorreu na mesma data de interposição do Recurso, vale dizer, no dia de **13 de dezembro de 2018** (fl. 04), ou seja, obedecendo, por óbvio, o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 586 da Lei Processual Penal. Verifico atendido, portanto, este pressuposto recursal.

Sob o prisma do requisito da **inexistência de fato extintivo ou impeditivo**, acentuo a ausência dos fatos extintivos, correspondentes à renúncia e preclusão, e dos fatos impeditivos, relativos à desistência e deserção.

Ultrapassada a análise dos pressupostos objetivos, passo a verificar os **pressupostos subjetivos** do recurso: a legitimidade e o interesse recursais.

A **legitimidade recursal**, no Processo Penal, está contida no art. 577, *caput*, do Código de Processo Penal, que assevera: "*o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor*". Noutro giro, o parágrafo único do mencionado artigo, trata do **interesse recursal**, pois dispõe que: "*não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão*".

Nessa ordem de ideias, atesto a presença de ambos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pressupostos objetivos no caso em comento, uma vez que o Recurso foi aviado pelo Ministério Público, parte legítima para atuar no Feito, irresignado com a Decisão do digno Juízo *a quo*, razão que justifica o interesse recursal na demanda.

À vista do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente Recurso em Sentido Estrito, motivo pelo qual passo ao exame do mérito:

Em um breve retrospecto fático, verifico que o Recorrido foi preso, em flagrante, em companhia de outros Acusados, no dia **12 de dezembro de 2018**, por suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, após diligência policial na orla fluvial, na cidade de Manaus/AM, em que foram encontrados, na embarcação Monte Sinai, 22 (vinte e dois) tabletes de maconha, 01 (uma) mala de cor preta e R\$ 1.562,00 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

Por conseguinte, o douto Juízo de origem, em Decisão exarada em **13 de dezembro de 2018**, às fls. 01 a 03, homologou o flagrante, mas concedeu liberdade provisória ao Recorrido, sob a condição de cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo de 30 em 30 dias, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bocas de fumo e locais relacionados ao consumo de entorpecentes e afins, para evitar o risco de novas infrações; IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período compreendido entre 22:00 h e 06:00 h, resguardada a jornada laboral. IX - monitoramento mediante tornozeleira eletrônica.

Inconformado, pugnou o ilustre *Parquet* Estadual, por meio do presente Recurso em Sentido Estrito, pela reforma da referida Decisão, aduzindo que os pressupostos autorizadores para a determinação da prisão preventiva dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Réus, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, se encontram presentes, no caso em tela.

Quantos aos pressupostos que justificam a segregação cautelar, constato que o primeiro deles, *fumus commissi delicti*, está consubstanciado nos indícios de autoria e de materialidade. Nesse trilhar, a materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 33 dos autos originários, o qual descreve a apreensão dos materiais acima enumerados, dentre os quais a substância entorpecente e quantia em dinheiro.

Por oportuno, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante Delito, às fls. 01 a 38, os indícios de autoria se assentam no fato de que os objetos foram apreendidos na embarcação em que se encontrava o flagranteado, parte dela em uma mala e o restante no forro do camarote da tripulação, embora o Acusado, [REDACTED], negue que possuísse conhecimento do fato, porquanto seria apenas passageiro da embarcação e o material apreendido não lhe pertenceria.

Noutro giro, no que tange ao requisito do *periculum libertatis*, o douto membro do Ministério Público alude que tal pressuposto ampara-se em razão da garantia à ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, haja vista ser o Recorrido de nacionalidade peruana e em razão da significativa quantidade de droga apreendida, a indicar a possibilidade de reiteração criminosa. Aduziu, ainda, que a primariedade do agente, por si só, não conduz a conclusão de que deve, necessariamente, responder em liberdade, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, posicionamento este também seguido pelo Graduado Órgão do Ministério Público.

Todavia, entendo não assistir razão ao Recorrente. Explico:

É sabido que a Lei n.º 11.464/2007 suprimiu a vedação à liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

provisória em crimes hediondos, anteriormente contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/1990, e adequou a lei infraconstitucional ao texto da Constituição Federal de 1988, **sendo inadmissível, portanto, a decretação da medida cautelar extrema quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.**

Em verdade, exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, que a decisão que determina a segregação cautelar esteja pautada em motivação concreta, individualizada, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Nesse soar, o colendo Tribunal da Cidadania fixou a seguintes tese: *"A alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva"*.¹

Em razão disso, analisando detidamente os fólios processuais, concludo que não merece prosperar o pleito do Recorrente. Isso porque, como dito alhures, o crime teria ocorrido em **12 de dezembro de 2018**, e a decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu, sob o cumprimento de medidas cautelares, foi proferida em **13 de dezembro de 2018**, ou seja, **do decisum impugnado, até a presente data, já transcorreu o lapso temporal de mais de 07 (sete) meses.**

Ademais, constato, ainda, que **o Recorrido vem comparecendo, pessoalmente, em juízo, mensalmente e ininterruptamente, desde a decisão que determinou as medidas cautelares, até a Audiência de Instrução e Julgamento, a qual foi pautada para o dia 18 de julho de 2019, pugnando o Parquet, naquela oportunidade, pela sua redesignação (fl. 337 e 338, dos autos originários).**

Logo, não se verifica a presença de elementos concretos e contemporâneos, relativos à conduta do Recorrido, que justifique, por ora, a sua

¹ RHC 55070/MS, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 25/03/2015, vide Informativo de Jurisprudência n.º 495.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

segregação. Ademais, havendo sido a liberdade provisória deferida há mais de 07 (sete) meses, sem que o Acusado tenha demonstrado, até o momento, conduta que enseje o merecimento da restrição de sua liberdade, não é clara a necessidade de sua prisão.

Igualmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta".²

Nesses termos, a decretação da preventiva, havendo como fundamento a ordem pública, deve possuir como objetivo evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. Assim, em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se poderia esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É necessário, contudo, que se comprove este risco, o que não se faz no caso em comento. **Com efeito, o acusado é idoso, primário, possui profissão informal como ambulante e residência fixa, além de não apresentar nenhuma outra ação penal em curso.**

Nesse caminhar de ideias, assim entende a mais abalizada jurisprudência dos tribunais superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE JOHNATA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRESO NO MESMO ANO POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

² HC 214921/PA, Relator Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015, vide Informativo de Jurisprudência n.º 443.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

EM RELAÇÃO AO RECORRENTE DANIEL. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PARECER PELO PROVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE DANIEL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. JÁ EM RELAÇÃO AO CORRÉU JOHNATA GONÇALVES DE OLIVEIRA, RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5.º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado em relação à Johnata, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do envolvimento habitual com a venda ilícita de entorpecentes. Com efeito, segundo consta do decreto prisional, o referido recorrente já havia sido preso, no mesmo ano, pela prática do mesmo delito, a demonstrar a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. Em relação ao recorrente DANIEL, a segregação cautelar da recorrente foi decretada sem elementos suficientes que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. A par disso, é de se notar que nem mesmo a quantidade de drogas apreendidas - 21 porções de cocaína, pesando 13,8 g; 05 porções de crack, pesando 1,0 g; e 03 porções de maconha, pesando 230,5 g - pode ser considerada determinante para o total afastamento da acusada do meio social. "A percepção relativa à estabilidade social, ante a quantidade de droga apreendida e a presunção de traficância, não conduz à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio da não culpabilidade" (HC n. 116.642, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Publicado em 3/2/2014). **4. O recorrente Daniel é primário, sem qualquer dado indicativo de que esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas. Diferente é, contudo, a situação do corréu JOHNATA, o qual foi preso em flagrante no mesmo ano pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas.** **5.** Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provimento para revogar a prisão preventiva do recorrente Daniel Lucas Ferreira dos Reis mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso. Em relação ao recorrente Johnata Gonçalves de Oliveira, nego provimento. **(STJ - RHC: 110230 MG 2019/0085121-7, Relator:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. A prisão preventiva do paciente foi decretada apenas com fundamento na gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o decreto preventivo apontado elementos hábeis a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, ou da instrução criminal, e a assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária a revogação da custódia nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal. 4. Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão diante de fatos novos que a justifiquem. (STJ - HC: 409411 SP 2017/0180386-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Nessa linha de inteligência, cumpre trazer alguns comentários sobre a inovação legislativa decorrente da edição da Lei n.º 12.403/2011, que reformulou o Título IX do Código de Processo Penal, que trata da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, extirpando do ordenamento jurídico pátrio, a chamada **bipolaridade cautelar do sistema brasileiro**.

Sobre o tema, ensina a doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**³, a seguir transcrita:

"Seguindo a orientação do direito comparado, e com o objetivo de por fim a esta bipolaridade cautelar do sistema do Código de Processo Penal, a Lei n.º 12.403/2011 ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade. (...) Essa mudança reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio, de 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos – a liberdade –, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de ultima ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas

³ LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3.ª Edição. Editora Juspodivm. 2015. Salvador. P. 807 e 808.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.” (grifo nosso)

O que se depreende das palavras do ilustre doutrinador, é que a atual legislação processual penal brasileira impõe ao Magistrado o dever de, quando da análise do flagrante, se atentar às peculiaridades do caso concreto, para determinar qual medida se revela mais eficaz, escolhendo a prisão preventiva, apenas, quando as demais medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostrarem insuficientes para repreender a conduta criminosa atribuída ao Acusado.

Sendo assim, fazendo a subsunção da norma legal ao caso concreto, constato que o alentado lapso de tempo entre a decisão que concedeu liberdade provisória e a presente data revelou que a determinação de medidas cautelares, diversas da prisão, foram satisfatórias, inexistindo fatos novos que desabonem a sua personalidade e que poderiam resultar em uma reforma da decisão recorrida.

Coadunando com o referido entendimento, destaco o seguinte julgado desta colenda Primeira Câmara Criminal, *mutatis mutandis*, em caso análogo a este em comento:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LIBERDADE
PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA –**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 08 MESES ENTRE A LIBERAÇÃO DO RECORRIDO E O JULGAMENTO DO RECURSO – CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS – INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE DESABONEM A CONDOTA DO ACUSADO – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADOS – DECRETO PREVENTIVO NÃO RECOMENDADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. *In casu*, o recorrido foi preso em flagrante no dia 22.02.2016 acusado da prática do delito de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 24.02.2016, tendo o réu permanecido segregado cautelarmente até o dia 19.01.2017, quando o Juízo a quo exarou decisão concedendo-lhe liberdade provisória, com fundamento na ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional e nas circunstâncias subjetivas favoráveis do agente. 2. **A despeito da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do recorrido, o lapso temporal de 8 meses transcorrido entre a soltura do acusado e o julgamento deste recurso, recomendam a manutenção da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, uma vez que as medidas cautelares impostas ao recorrente, notadamente o comparecimento mensal em juízo, tem sido regularmente cumpridas.** 3. **Ademais, não há qualquer notícia de que, durante o período em que se livra solto, o réu tenha**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

voltado a delinquir ou praticado qualquer conduta com vistas a tumultuar o processo ou furtar-se à aplicação da lei penal, de forma que, pelo atual panorama fático-processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. 4. Outrossim, cabe destacar que o recorrido ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis – primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa –, de modo que a decretação da custódia preventiva se revela desnecessária na presente fase do processo. 5. Recurso conhecido e desprovido. **(Processo n.º 0224856-63.2017.8.04.0001; Relator: Desembargador JOÃO MAURO BESSA; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/10/2017; Data de registro: 02/10/2017).** (grifo nosso).

De mais a mais, embora o Recorrente haja suscitado a nacionalidade do Acusado, para fundamentar eventual fuga do distrito da culpa, é cediço que o fato do Acusado ser peruano, por si só, não é suficiente para fundamentar a medida cautelar mais gravosa, sobretudo quando não lhe recaem condições subjetivas desfavoráveis e quando as medidas cautelares, diversas da prisão, venham sendo cumpridas em conformidade com o determinado pela douta Magistrada plantonista. Nessa mesma linha de intelecção, é como entende o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
PACIENTE ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do art. 2.º, II, da Lei n.º 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A situação jurídico-processual do paciente é idêntica à do corréu, que teve reconhecido o direito de recorrer em liberdade nesta Corte por meio do RHC n.º 27.706/SP. 3. A liberdade provisória do paciente foi indeferida sem que fosse demonstrada concretamente a imprescindibilidade da medida extrema. 4. **A suposta possibilidade de fuga, por se tratar de estrangeiro que não possui vínculo com o nosso país, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva em razão da gravidade abstrata da infração não constituem, por si sós, motivos suficientes para justificar a segregação antecipada.** 5. Ordem concedida. (STJ - HC: 193060 SP 2010/0228297-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2011). (grifo nosso)

Pelo exposto, sob qualquer ângulo que se analise, exsurge cristalino que a decisão recorrida deve ser mantida, a uma, porque o Acusado não demonstrou conduta reprovável ou contrária às medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

impostas pelo douto Juiz *a quo*; a duas, porque durante o período entre a prolação da decisão guerreada e a análise do Recurso, não sobreveio fato novo que justificasse a prisão preventiva, pelo contrário, o exame dos autos constata a presença de circunstâncias favoráveis ao Réu, tais como, primariedade, ocupação lícita, e residência fixa, além do exato cumprimento das medidas impostas.

Firme nas razões expostas ao norte, em **dissonância** do Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHEÇO O PRESENTE RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada, em todos os seus termos, pelos motivos acima especificados.

INTIMEM-SE.

Em não havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta Decisão e **REMETAM-SE** os autos à origem.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator